



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado das Cidades
Subsecretaria de Administração e Finanças

DECISÃO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 04/2024, onde a empresa recorrente, LASC ENGENHARIA E GEOTECNICA LTDA, CNPJ Nº 36.295.162/00001-41, questiona a decisão de habilitação da empresa CONSTRUTORA LYTORANEA S.A, CNPJ nº 07.792.269/0001-05, sob a alegação de possível ocorrência de irregularidade formal no procedimento por ausência de manifestação do agente de contratação quanto à exequibilidade da proposta vencedora, em seguida foi também arguida a inabilitação técnica da proposta apresentada pela licitante vencedora por suposta ausência de capacidade técnica operacional para as parcelas de relevância devido a supostas incongruências identificadas frente ao cronograma apresentado e, por fim, alega o recorrente que a habilitação da proposta apresentada pela licitante vencedora ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme index (93440644).

A empresa ,CONSTRUTORA LYTORANEA S.A, apresentou contrarrazões ao recurso, index (93704748).

Quanto a tempestividade das peças, tanto o recurso quanto as contrarrazões foram acolhidas pelo Agente de Contratação.

Após o recebimento, as peças foram encaminhadas para área técnica da Engenharia, que atua como uma instância especializada responsável por realizar análises e emitir pareceres sobre os aspectos técnicos nos processos licitatórios, garantido que:

os objetos licitados sejam tecnicamente adequados e compatíveis com as necessidades da administração;

a seleção de fornecedores obedeça aos critérios de qualidade e conformidade técnica.

Sendo assim, a área técnica atua como a primeira linha de defesa, na análise de propostas, verificando a conformidade técnica dos licitantes vencedores.

Ato contínuo, a área técnica, após análise do recurso e das contrarrazões emitiu o seu parecer técnico " reafirmando a habilitação técnica da CONSTRUTORA LYTORANEA S.A.", index (93912805)

Quanto a alegação de erro formal na ausência da inclusão do e-mail enviado contendo a documentação no processo licitatório, foi esclarecido pela Agente de Contratação " Dessa forma, diante da inexistência de vício insanável ou prejuízo ao processo licitatório, considerando que a transparência do processo permanece assegurada, e que o ato já foi devidamente sanado, não há fundamento para a anulação de atos administrativos regularmente praticados, uma vez que não houve qualquer afronta aos princípios da isonomia, legalidade e competitividade que regem a administração pública."

A Agente de Contratação, devidamente, designada por meio de Resolução SECID nº 029, de 18 de março de 2024, com base nas legislações vigentes Lei nº 14.133/21 e nos Decretos 48.816/2023 e 48.650/2023, e que após análise, conforme index (93945222), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, mantendo-se em todos os termos à decisão ora recorrida.

A lei nº 14.133/21, criou a figura do agente de contratação para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Complementa-se que a escolha do servidor para titularizar a função de agente de contratação ocorreu pelo sistema de gestão por competência, conforme determinação legal, tendo em vista que o servidor em tela possui conhecimento e habilidade para o exercício das atribuições no processo licitatório.

Insta salientar, que além do Agente de Contratação, todos os demais agentes públicos envolvidos na tramitação processual possuem competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes competências.

Diante de todo o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colecionados, indexs (93912805 e 93945222), bem como a obediência aos princípios que norteiam a legalidade, isonomia, vantajosidade e julgamento objetivo, manifesto pela manutenção in totum da DECISÃO exarada pelo Agente de Contratação no âmbito do Pregão Eletrônico nº04/2024, com fulcro no item 9.2 do Edital.

Ana Christina S. A de Lima

Subsecretária Adjunta

Subsecretaria de Administração e Finanças

ID: 4259042-6

Rio de Janeiro, 21 fevereiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Ana Christina Silva Alves de Lima, Subsecretária**, em 21/02/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **93973418** e o código CRC **193B8496**.

Referência: Processo nº SEI-510001/000924/2024

SEI nº 93973418

Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121, 6º andar - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-175
Telefone: